



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811244 - RJ (2020/0340820-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : RENATO MORAES DE SOUZA - RJ167029  
**AGRAVADO** : MARCELO BAIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de violação do art. 1.022 do NCPC).

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811244 - RJ (2020/0340820-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : RENATO MORAES DE SOUZA - RJ167029  
**AGRAVADO** : MARCELO BAIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de violação do art. 1.022 do NCPC).

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (CARVALHO HOSKEN) ajuizou ação de reintegração de posse contra MARCELO BAIÃO (MARCELO) em razão da ausência de desocupação voluntária de imóvel após o término do procedimento de excussão da garantia previsto na Lei n.º 9.514/97.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para tornar definitiva a liminar de reintegração de posse anteriormente concedida, bem como condenar MARCELO no pagamento a) das despesas referentes a impostos, taxas, seguros, contribuições condominiais e fiscais até a efetiva reintegração de posse; b) da taxa de ocupação do imóvel no percentual de 1% do valor oferecido em leilão, a ser apurada em liquidação de sentença; e c) das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 288/290).

Os embargos de declaração opostos por CARVALHO HOSKEN foram rejeitados (e-STJ, fls. 295/296).

A apelação interposta por MARCELO foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO IMOBILIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO CONTRAPOSTO. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37-A DA LEI Nº 9.514/97, ANTES DA SUA ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 13.465/17, TENDO EM VISTA QUE A CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DA AUTORA OCORREU EM 01/03/2012. LOGO, A TAXA DE OCUPAÇÃO SOMENTE INCIDE APÓS A EXTINÇÃO DA DÍVIDA (RESP 1401233/RS, DJE 26/11/2015), DEVENDO SER FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO EM AÇÕES POSSESSÓRIAS (AGINT NO RESP 1431064/GO, DJE 24/10/2018; 0177217-47.2008.8.19.0001, JULG. 26/04/2017). ARTIGO 53 DO CDC QUE É CLARO PELA IMPOSSIBILIDADE DA PERDA TOTAL DAS PARCELAS PAGAS NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS E IMÓVEIS MEDIANTE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. ORIENTAÇÃO DO STJ PELA POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS DECORRENTES DO PRÓPRIO NEGÓCIO, DE 10% A 25% DOS VALORES PAGOS PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR. SENTENÇA DEVE SER PARCIALMENTE REFORMADA PARA SANAR A OMISSÃO E DETERMINAR QUE A TAXA DE OCUPAÇÃO INCIDA DESDE 24/05/2012 ATÉ 27/07/2016, DATA EM QUE HOVE A DEVOLUÇÃO DAS CHAVES E A CONSEQUENTE IMISSÃO DA AUTORA NO IMÓVEL, CONDENANDO TAMBÉM A DEMANDANTE À DEVOLUÇÃO DE 90% DOS VALORES PAGOS PELO RÉU, INCIDINDO JUROS MORATÓRIOS DE 1% DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (e-STJ, fls. 332/333).*

Os embargos de declaração opostos por CARVALHO HOSKEN foram rejeitados (e-STJ, fls. 380/392).

Inconformada, CARVALHO HOSKEN interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, apontando violação dos arts. 22, 25, § 1º, 27, §§ 4º, 5º e 6º, e 37-A, todos da Lei n.º 9.514/97; 53 do CDC, 884 do CC/02; e 1.022, I, do NCPD, ao sustentar (1) negativa de prestação jurisdicional, ante a contradição do acórdão

recorrido; (2) que a relação jurídica é regida unicamente pela Lei nº 9.514/97, que regula o contrato de alienação fiduciária, como ocorre na espécie, diferindo do casos de contrato de promessa de compra e venda sem a entrega de chaves, não havendo que se falar, portanto, na devolução de parcelas pagas; e (3) que MARCELO receberá de volta 90% dos valores pagos sem nada pagar pela ocupação da unidade no período da mora, configurando-se o enriquecimento sem causa.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da a) ausência de violação do art. 1.022 do NCPC; e b) incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 428/432).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por CARVALHO HOSKEN que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 480/482).

Nas razões do presente agravo interno, CARVALHO HOSKEN, repisando as razões do especial, afirmou que os fundamentos foram impugnados (e-STJ, fls. 486/501).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 510/512).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois

CARVALHO HOSKEN, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a ausência de violação do art. 1.022 do NCPC.

E isso não fez porque somente alegou, nas razões do seu agravo em recurso especial, as razões do apelo nobre, afirmando, ainda, que não se tratava de reapreciação do conjunto fático-probatório.

Assim, repita-se, não houve a demonstração do adequado enfrentamento do fundamento da decisão agravada no que tange à ausência de violação do art. 1.022 do NCPC.

Cumprir registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, o fundamento de que não teria havido violação do art. 1.022 do NCPC, cumpre ao recorrente demonstrar que houve sim a negativa de prestação jurisdicional do aresto recorrido, apontando as teses e fundamentos sobre os quais o Tribunal *a quo* teria se omitido ou se pronunciado de forma obscura ou contraditória, o que não se verificou no caso concreto.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.*

2. Consoante o entendimento da Segunda Seção do STJ, nas hipóteses de não conhecimento ou de improvido dos recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o arbitramento dos honorários advocatícios recursais, ante a incidência da norma do art. 85, § 11, do referido diploma processual.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.620.321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA.

[...]

4. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, do artigo 259 do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Tese mencionada no agravo interno, mas não ventilada no recurso especial, não merece conhecimento por configurar inovação argumentativa.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.643.618/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020)

Assim, como CARVALHO HOSKEN não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, já que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0340820-7

AgInt no  
AREsp 1.811.244 /  
RJ

Números Origem: 0019677-49.2012.8.19.0209 00196774920128190209 196774920128190209  
202024502207

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADO : RENATO MORAES DE SOUZA - RJ167029  
AGRAVADO : MARCELO BAIÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADO : RENATO MORAES DE SOUZA - RJ167029  
AGRAVADO : MARCELO BAIÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.